



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 682 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 15/10 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/352/03

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200214947

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA E VTI
COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA: Lançar crédito indevido de ICMS, em virtude de operação que não esteja acobertada pela primeira via do documento fiscal no valor de R\$79.550,00. Dispositivos infringidos art.65,VIII,878,II,a do Dec 24.569/97. Contribuinte revel. Julgamento com fundamento de não ter havido o aproveitamento de crédito indevido no período fiscalizado, somente lançamento indevido sendo apenado apenas com multa, porém a decisão pela parcial procedência pela mudança de penalidade. Recurso com alegações infundadas para tornar sem efeito o fito fiscal. Consultoria opina pela confirmação da parcial procedência. A segunda Câmara confirma parcial procedência por unanimidade de votos .

RELATÓRIO

O presente Auto de infração contém a acusação de lançar crédito indevido de ICMS, em virtude de operação que não esteja acobertada pela primeira via do documento fiscal no valor de R\$79.550,00. Dispositivos infringidos art.65, VIII, 878, II, a do Dec 24.569/97. Contribuinte revel. Julgamento com

11

fundamento de não ter havido o aproveitamento de crédito indevido no período fiscalizado, somente lançamento indevido sendo apenado apenas com multa, porém a decisão pela parcial procedência pela mudança de penalidade para o art. 878, II, "a" c/c §5º, I do Decreto 24.569/97 que é a penalidade correta. Recurso com alegações infundadas para tornar sem efeito o feito fiscal. Consultoria opina pela confirmação da parcial procedência modificando a penalidade atribuída inicialmente pelo Fisco. A segunda Câmara confirma parcial procedência por unanimidade de votos.

VOTO DO RELATOR

O lançamento do crédito indevido de ICMS ficou evidenciado da análise das peças que instruem os Autos, uma vez que o contribuinte escriturou no registro de entradas do mês de janeiro de 2000 a nota fiscal nº304 no valor de R\$79.550,00, em virtude disso o lançamento indevido, tendo em vista que não foi apresentada a primeira via do documento fiscal, por não ter sido localizada tampouco a comprovação do registro da referida operação, através da apresentação do correspondente registro de saídas do fornecedor das mercadorias. Por não ter havido o aproveitamento indevido do crédito no período fiscalizado, porém tão somente o seu lançamento, o contribuinte deverá ser apenado apenas com multa que segue demonstrado abaixo, e que no caso a penalidade correta é a do art. 878, II, "a" c/c §5º, I do Decreto 24.569/97 e não a estabelecida pelo agente autuante. Portanto, voto para que se conheça o recurso oficial e voluntário, dar-lhes provimento em parte, para julgar parcialmente procedente o feito fiscal, nos termos do voto deste relator e de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

BASE DE CALCULO	R\$27.047,00
MULTA	R\$ 5.409,00
TOTAL	R\$ 5.409,00

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente VTI COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA, e recorrido AMBOS.

le

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial e voluntário dar-lhes parcial provimento, para julgar parcialmente procedente o feito fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

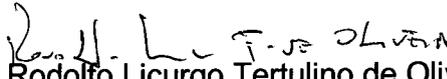
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 9 de novembro de 2.004.

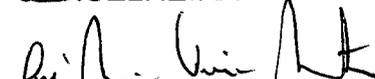

Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplandê Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO